



*Junta Pública Municipal*



*Prefeitura Municipal de Linhares*  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº. 1307/89, DE 26/09/89.

"DISPÕE SOBRE EDIFICAÇÕES DESTINADAS A POSTOS DE ABASTECIMENTO E LUBRIFICAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVI DÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - As edificações destinadas a postos de abastecimento e lubrificação, deverão obedecer as seguintes exigências:

- I - ser construído em terreno com frente mínima de 20 m (vin te metros) e área mínima de 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros qua drados);
- II - dispor, de pelo menos, dos acessos, guardadas as seguintes dimensões mínimas: 4 m (quatro metros) de largura, 10 m (dez metros) de afastamento entre si, distante 1m (um me tro) das divisas laterais;
- III - guardar o recuo mínimo de 10 m (dez metros);
- IV - possuir canaletas destinadas à captação de águas superfí ciais em toda extensão de alinhamento, convergindo para coletores em quantidade necessária, capaz de evitar sua passagem para a via pública;
- V - dispor de depósito metálico subterrâneo, para inflamáveis.

§ ÚNICO - Quando se tratar de edificações destinadas exclusivamente a posto de abastecimento, a área do terreno será redutível para o mínimo de 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

Art. 2º. - Os postos de abastecimento e lubrificação, deverão ter suas instalações dispostas de modo a permitir fácil circulação dos veículos que deles se servirem.

§ PRIMEIRO - As bombas de abastecimento deverão estar afastadas, no mínimo 6 m (seis metros) do alinhamento do gradil, de qualquer ponto da edificação das divisas laterais e do fundo, e 2 m (dois metros) entre si.

§ SEGUNDO - Será obrigatória a instalação dos aparelhos calibradores de ar e abastecimento de água, observando o recuo mínimo de 4 m (quatro metros) de alinhamento e gradil.

Art. 3º. - As dependências destinadas a serviço de lavagem e lubrificação, terão né direito mínimo de 4 m (quatro metros), e suas paredes deverão ser integralmente revestidas de azulejo ou material similar.

§ ÚNICO - O piso do compartimento de lavagem, será dotado de ralos com capacidade suficiente para captação e escoamento das águas servidas.

Art. 4º. - Será proibida a instalação de bombas ou micro-postos em logradouros públicos, jardins e áreas verdes, inclusive as de loteamento.

Art. 5º. - É vedada a construção de postos revendedores de produtos derivados de petróleo e álcool combustível:

- a) em raio inferior a 300m (trezentos metros) de escolas, hospitais, asilos e templos religiosos;
- b) em raio inferior a 1.500 m (um mil e quinhentos metros) de distância de estabelecimento congêneres, no perímetro urbano;
- c) em um raio inferior a 15 km (quinze quilômetros) de distância de estabelecimento congêneres, nas rodovias estadual e federal, inclusive no perímetro urbano, quando estas cortarem o Município de Linhares-ES.

Art. 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de mil, novecentos e oitenta e nove.

  
Luiz Cândido Durão

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

  
Jaír Correa

Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos.